



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA MME Nº 870, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Delega competência para autorizar a celebração de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais às autoridades que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, no Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, e o que consta no Processo nº 48300.001413/2025-10, resolve:

Art. 1º Fica delegada, sem prejuízo da reserva de iguais poderes, a competência prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 2º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, para autorizar a celebração de acordos ou transações, para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais, às seguintes autoridades, em seus respectivos âmbitos de atuação:

- I - Secretário Nacional de Energia Elétrica;
- II - Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;
- III - Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e
- IV - Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* comprehende os litígios que envolvam:

- I - obrigações de fazer ou deixar de fazer da União;
- II - créditos ou débitos:
 - a) da União;
 - b) de empresa pública federal dependentes superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
 - c) de empresa pública federal dependente, classificada como empresa estatal de menor porte, superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º A delegação de que tratam o *caput* e o § 1º se aplica à realização de acordos ou transações referentes aos créditos e débitos das autarquias e fundações públicas federais que dependam de autorização prévia e expressa do Ministro de Estado de Minas e Energia, exceto quando legislação específica dispuser em contrário.

Art. 2º Caberá pedido de reconsideração em face de decisão proferida com fundamento na delegação prevista nesta Portaria.

§ 1º É de dez dias o prazo para interposição do recurso administrativo referido no *caput*, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade delegada que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Ministro de Estado de Minas e Energia, para decisão em segunda e última instância.

§ 3º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República, em face da decisão proferida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia em segunda instância administrativa, na forma do § 2º.

§ 4º O pedido de reconsideração apreciado na forma do *caput* não poderá ser renovado.

Art. 3º Ficam resguardados e ratificados os atos normativos vigentes de delegação e de subdelegação de competência naquilo que não foi objeto de alteração por esta Portaria.

Art. 4º As competências delegadas pelo art. 1º não poderão ser subdelegadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.2025 - Seção 1.